



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/002.495/90-86

mfma

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.827

Recurso nº : 66.662 - FINSOCIAL EX: 1986

Recorrente : KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCE NIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.495/90-86

RECURSO Nº: 66.662

ACORDÃO Nº: 103-12.827

RECORRENTE: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuinte ao FINSOCIAL, reflexo de que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o processo 13710/002.493/90-51, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1986.

Esse crédito importa, no total, em 849,38 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal é o Art. 1º, § 2º, do DL. 1940/82, juros de mora e multa estribada nos arts. 1º do DL 1736/79, c/c o art. 5º, § 4º, do DL 1704/79, 1º, III, do DL 2049/83, 3º do DL 2287/86, 112, IV, do CTN e outros.

Em impugnação tempestiva (fls. 7 e 8) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente, procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 90,72 BTNF da Contribuinte e 43,36 BTNF da multa mais os encargos legais (fls. 24 e 25).

Em recurso tempestivo (fls. 29 e 30) reafirma-se razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.827

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Conheço do Recurso por tempestivo.

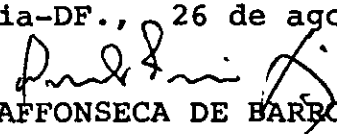
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendi
da na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do
Acórdão nº 103-12.690 , de 24.08.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência
do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo
na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos
a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR